



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 500/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 810/2023 que “Dispõe sobre a vedação, no Estado de Mato Grosso, da alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.”.

Autor: Deputado Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/03/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 15/03/2023 ao dia 29/03/2023 (fl. 06/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a vedação, no Estado de Mato Grosso, da alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.”.

O Autor em justificativa informa:

A presente proposta visa editar normas para que bens públicos pertencentes a Administração Pública direta e indireta que tenham recebido nomes de personalidades, a título de homenagens, sejam renomeados a fim de agraciar outra personalidade, em detrimento da primeira.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, batizar um bem público e ao mesmo tempo homenagear algo ou alguém se situa na interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo. Adota-se uma análise crítica da bibliografia do homenageado e análise do direito proposto. A regulamentação da matéria é norma geral da União, uma vez que o ato de nominar bens ou espaços públicos é competência legislativa concorrente, comuns aos entes da Federação.

“A edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos, caso em que a iniciativa é concorrente;” (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 8.ª ed., pp. 427 e 508.)

Vejamos o que diz a Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Na jurisprudência, ao julgar questão atinente ao tema ora explorado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 1.151.237, externou entendimento que confirma a tese da necessidade de conjugação decisória do Poder Público e da comunidade quanto a nomeação de bens públicos:

“(...) matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município (BRASIL, 2019b, p. 2-3).”

Quanto a motivação da alteração importante ressaltar que as proposições que visam denominar bens públicos com nomes de personalidades, não podem ser justificadas simplesmente em critérios subjetivos de conveniência e oportunidade. Tais iniciativas só se justificam quando laureiam pessoas consagradas notoriamente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro.

Ademais, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, na forma de uma manifestação favorável, por escrito, do Poder Legislativo Estadual ou Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa.

Nesse sentido, não se mostra razoável que, após a concessão de homenagem, apoiada popularmente, um novo Projeto de Lei venha substituir aquele inicialmente homenageado por outro, talvez não menos notável, mas por simples discricionariedade, por favoritismo ou perseguição do Legislador.

Ora, o que justificaria homenagear uma ilustre personalidade em detrimento de outra? Qual é o impacto que tal medida causa na população e nos familiares daquele que será preterido por outra personalidade?

Indo além, tais iniciativas poderão ter o condão de causar insegurança jurídica, além de desacreditar e onerar a atividade legislativa, ao passo que a máquina pública é movimentada para tramitação e aprovação de uma proposição que visa homenagear uma notável personagem e, posteriormente, um novo Projeto de Lei vem para desconstruir tal iniciativa.

Nesse sentido, a única hipótese que justificaria a renomeação seria se o inicialmente homenageado, por motivos de fato e de direito, comprovadamente, perdesse sua



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. e

condição de notável personalidade e consequentemente, deixasse de fazer “jus” a tal graça. Essa é a única exceção trazida na presente proposição.

Assim, evita-se que se torne comum a troca de nomes resultante da guerra ideológica, religiosa e também partidária, quando os detentores do poder agem com o propósito de prestigiar aqueles com quem de alguma forma comungam ideias e ideais.

Trazemos como exemplo a lei sul-africana que oferta aos seus monumentos públicos e memoriais históricos, proteção processual e legal substantivas, isso sugere fortemente que a maioria dos monumentos públicos e memoriais em homenagem às eras colonial e do *Apartheid* permanecerão da mesma forma, como inaugurado. Mesmo em casos extremos em que um monumento ou memorial é removido, uma “*placa adequada deve ser colocada para marcar a posição e informações relevantes pertencentes ao monumento ou memorial*” como um lembrete duradouro do papel que o monumento uma vez desempenhou na vida cívica. Quem desfigurar monumentos ou memoriais também pode ser multado e ou preso de acordo com a gravidade da infração (ROWBERRY; PIRIE, 2016, p. 268-269).

No Brasil também existem normas contra tal prática em alguns entes da Federação, uma delas está na parte inicial do art. 238 da Constituição do Estado do Paraná, segundo a qual “*é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei*” (PARANÁ, 2020). A Lei Orgânica de Curitiba reproduziu tal preceito apenas com adaptações ao âmbito municipal conforme dispõe o art. 206, I.

Temos ainda, na parte final do art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, além de proibir homenagem a pessoas vivas, determina que “*tampouco se dará nova designação aos (bens públicos) que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação*”. Ademais, no parágrafo único do mencionado artigo, previu-se que a “*... lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado*”, o que ocorreu com a promulgação da Lei nº. 15.124, de 11/10/2013, cujo art. 7º estabeleceu que “*fica vedada a alteração dos nomes dos bens públicos estaduais, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor*”.

Pelo exposto e em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP em 09/05/2023 (fl. 06/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 07-10), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/05/2023, conforme à fl. 10/verso.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 17/05/2023 a 24/05/2023, sendo que na data de 25/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 10/verso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica vedada qualquer alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.

Art. 2º. - A vedação constante no caput do artigo anterior se estende aos bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. - Esta vedação não se aplicará, aos casos em que a personalidade originalmente homenageada, comprovadamente, por motivos de fato e de direito, perca sua notabilidade, o que justificará tal renomeação.

Parágrafo único: A proposta de denominação ou redenominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso, será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

³ Idem, p. 936-937 (Destacamos).

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

5

Em razão da ausência de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁶

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90

⁶ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁷

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁸

Tendo sido feitas estas considerações, e em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

⁷ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

⁸ Idem, p. 91-92



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 20
Rub e

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Os nomes atribuídos aos bens públicos têm um valor histórico e cultural significativo, representando uma parte da identidade de uma comunidade ou nação. Quando um bem público é nomeado em homenagem a uma determinada personalidade, é uma forma de reconhecer suas contribuições para a sociedade.

De fato, é preciso ter cuidado ao considerar a possibilidade de alterar esses nomes em detrimento das personalidades que foram originalmente homenageadas. Tal prática pode causar uma série de problemas e desafios, tanto do ponto de vista histórico quanto da **preservação da memória coletiva**.

As homenagens em forma de nomes de bens públicos são uma maneira de **preservar a história e os valores de uma comunidade**. Ao mudar o nome de um bem público para homenagear outra personalidade, corre-se o risco de apagar a memória daqueles que foram originalmente reconhecidos. Essa falta de preservação histórica pode levar à **perda de identidade cultural** e ao **enfraquecimento dos laços que unem uma comunidade**.

Há de se considerar, também, a justiça histórica ao tomar decisões sobre homenagens e a atribuição de nomes aos bens públicos, especialmente a alteração daqueles originariamente homenageados. É importante lembrar que o **contexto histórico** e os **valores** da época em que determinadas personalidades foram homenageadas podem diferir dos valores atuais. No entanto, **em vez de simplesmente substituir nomes, é mais produtivo educar e conscientizar a sociedade sobre a história e os eventos que cercam essas personalidades, promovendo uma compreensão mais ampla e crítica**.

Ao preservar os nomes de bens públicos como originalmente estabelecidos, garante-se o respeito aos direitos individuais fundamentais dos cidadãos envolvidos. Quando um bem público é nomeado em homenagem a uma personalidade, isso se torna parte integrante de sua identidade e legado. A alteração arbitrária e não criteriosa desses nomes pode ser interpretada como uma violação



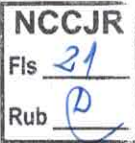
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dos direitos dessas personalidades, de suas famílias, bem como **dos direitos da comunidade** que identifica esses bens públicos com **a memória dessas figuras históricas**.

Além disso, a preservação dos nomes estabelecidos contribui para a manutenção da **memória cultural de uma sociedade**. Os nomes atribuídos a bens públicos ao longo dos anos **se tornam parte da identidade coletiva e refletem a história**, os **valores** e as **realizações de uma comunidade**. A alteração frequente ou sem critérios objetivos desses nomes pode levar a uma **perda da continuidade histórica**, **dificultando a compreensão e o reconhecimento do passado**, **essenciais para a formação da identidade cultural de uma sociedade**.

A **estabilização** dos nomes dos bens públicos também desempenha um papel crucial na **orientação e organização do espaço urbano**. Manter os nomes estabelecidos contribui para a clareza e a consistência na localização e referência de locais públicos. Isso evita confusão e transtornos práticos para os cidadãos, como problemas de navegação, atualização de documentos oficiais e registros imobiliários.

A restrição da alteração de nomes já estabelecidos em bens públicos é justificada como forma de **respeito** aos direitos individuais fundamentais das personalidades homenageadas, **preservação da memória cultural e estabilização** do espaço urbano. Esses argumentos reforçam a importância de uma abordagem cautelosa e criteriosa ao considerar qualquer modificação desses nomes.

Na análise de competência de municípios para legislar sobre denominação o STF reconheceu a existência de concretização da memorização da história e proteção do patrimônio cultural imaterial, como consequência de denominação de vias e logradouros⁹:

a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.¹⁰

⁹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

¹⁰ Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.151.237/SP. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), cada qual no âmbito de suas atribuições [...].



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 22
Rub e

Em estudo sobre o tema, dirigindo-se à “estabilização constitucional de nomes”, Francisco Humberto Cunha Filho e Allan Carlos Moreira Magalhães, assim considera o tema, no artigo “A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos”¹¹:

Ao lado do problema da atribuição de nomes sem merecimento ou em momento inoportuno, é comum a ciranda da troca de nomes, resultante da guerra ideológica, religiosa e até partidária, quando os detentores do poder agem com o propósito de prestigiar aqueles com quem de alguma forma comungam ideias e ideais. Tal prática patrocina o apagamento da história, o qual é nefasto à memória coletiva, pois escondem-se os fatos ocorridos e os personagens que deles participaram, impedindo que se conheçam os erros e os acertos do passado.

Nessa reflexão, torna-se oportuno conhecer como a África do Sul pós-colonial e pós-Apartheid lida com essa questão delicada:

A lei sul-africana oferece aos seus monumentos públicos e memoriais históricos – mesmo aqueles vistos por alguns como simbolizando o racismo ou reforçando a desigualdade racial – proteções processuais e legais substantivas. Isso sugere fortemente que a maioria dos monumentos públicos e memoriais em homenagem às eras colonial e do Apartheid permanecerão in situ. Mesmo em casos extremos em que um monumento ou memorial é removido, uma “placa adequada deve ser colocada para marcar a posição e informações relevantes pertencentes ao monumento ou memorial” como um lembrete duradouro do papel que o monumento uma vez desempenhou na vida cívica. Quem desfigurar monumentos ou memoriais também pode ser multado e/ou preso de acordo com a gravidade da infração (ROWBERRY; PIRIE, 2016, p. 268-269, tradução nossa)¹².

No Brasil também existem normas contra tal prática em alguns entes da Federação, como visto em Fortaleza ([2021]). Uma delas está na parte inicial do art. 238 da Constituição do Estado do Paraná, segundo a qual “é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei” (PARANÁ, [2020]). Tal preceito foi reproduzido apenas com adaptações ao âmbito municipal pelo art. 206, I, da Lei Orgânica de Curitiba (CURITIBA, [2019]).

Por seu turno, na parte final do art. 239, a Constituição do Estado de Pernambuco, além de proibir homenagem a pessoas vivas, determinou que “tampouco se dará nova designação aos [bens públicos] que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação”. Ademais, no parágrafo único do mencionado artigo, previu-se que “[l]ei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado” (PERNAMBUCO, [2008], p. 111), o que ocorreu com a promulgação da Lei no 15.124, de 11/10/2013, cujo art. 7º estabeleceu que “fica vedada a alteração dos nomes dos bens públicos estaduais, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor” (PERNAMBUCO, [2021]).

Recorrente: Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 3 de outubro de 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341692914&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na conclusão, os autores, doutores em Direito, asseveram em **paráfrase**, que, em relação a termos valorativos, não se nega que seja razoável a exclusão de nomes que atentem contra os preceitos fundamentais da República, contudo, deve-se ter o cuidado de uma época não cobrar valores que somente foram construídos em outra. Ao final, “a exigência de participação das comunidades que passarão a ser relacionadas à designação do bem cumpre, em termos genéricos, um desiderato da democracia e, especificamente, a ordem constitucional para que o Poder Público proteja e promova o patrimônio cultural com a colaboração da comunidade”.

Eis por que, além de não afrontar norma em vigor, é observada a juridicidade exigida para o caso.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 810/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 810/2023 – Parecer N.º 500/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 810/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA



Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/06/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 810/2023		
Autor (a)	Deputado Júlio Campos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.						

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação